SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000778-33.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ARISTIDES SANTOS CIRQUEIRA
Requerido: Mapfre Affinity Seguradora Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado contrato de seguro com a ré a respeito de automóvel que especificou, o qual após algum tempo se envolveu em colisão quando era dirigido por seu filho de 23 anos de idade.

Alegou ainda que a ré se recusou a ressarcir os danos oriundos desse evento sob a justificativa de que no ato da contratação não informou que tinha filho menor de 26 anos de idade que utilizaria o veículo.

Salientou que isso não era verdade, porquanto respondeu positivamente quando perguntado à época do ajuste se tinha filho menor de 26 anos de idade.

Almeja à condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes aos danos aludidos.

O documento de fl. 07 prestigia a informação dada pelo autor no sentido de que constou do questionário elaborado por ocasião da contratação do seguro com a ré que ele não teria filho menor de 26 anos de idade.

Tal informação foi errada, tanto que o filho dele com 23 anos dirigia o automóvel quando colidiu com outro.

Assentadas essas premissas, resta definir se esse erro foi do próprio autor, que se equivocou ao prestar a informação, ou de quem a recebeu, inserindo a resposta NÃO quando lhe foi dito SIM pelo mesmo.

A matéria concerne aos fatos constitutivos do direito do autor e nesse contexto tocava a ele fazer a demonstração do que alegou na esteira do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (ressalvo desde já que o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica à espécie porque seus pressupostos não estão aqui presentes).

Todavia, ele não se desincumbiu desse ônus porque não amealhou sequer um indício consistente que abonasse o que asseverou no particular.

Nenhum dado material foi amealhado nesse sentido, valendo registrar quanto às demais falhas do questionário apontadas a fl. 01 que de igual modo não se positivou em que circunstâncias tiveram vez.

Como se não bastasse, instado a manifestar se tinha interesse em produzir novas provas, o autor deixou claro que não (fl. 102).

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da pretensão deduzida.

O ilícito imputado à ré não se configurou à míngua de lastro suficiente que evidenciasse que foi dela o erro ao inserir no questionário resposta diversa do que a dada pelo autor e bem por isso não se cogita de sua responsabilidade pelo pagamento dos valores postulados.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA